

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.389, DE 2017**

(apensado o projeto de lei nº 7.390/2017)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluindo as instituições ensino superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal no Fies.

**Autor:** Deputado ADÉRMIS MARINI

**Relator:** Deputado FLORIANO PESARO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de nº 7.389, de 2017, assim como seu apenso, de nº 7.390, de 2017, ambos de autoria do Deputado Adérmis Marini, têm por objetivo corrigir omissão da Lei nº 10.260, de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

A proposição principal visa alterar a redação do art. 1º da Lei 10.260/2001, incluindo como beneficiárias possíveis do Fies as Instituições de Ensino Superior – IES mencionadas no art. 242 da Constituição Federal.

O projeto de lei nº 7.390, de 2017, apenso, tem objetivo e justificação similares. Entretanto, diferentemente do projeto principal, o faz acrescentando um sexto parágrafo ao artigo 19 da mesma Lei, facultando a adesão ao Fies às mesmas instituições de ensino superior referidas no art. 242 da Carta Magna.

Distribuído à Comissão de Educação em 09/05/2017, a primeira Relatoria coube à Deputada Pollyana Gama, que apresentou relatório favorável à iniciativa, mas que não chegou a ser apreciado pelo colegiado.

Tendo a ilustre Parlamentar deixado de integrar a Comissão, foi a proposição redistribuída para este Relator.

Transcorrido o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.260, de 2001, não menciona – tampouco as exclui – as instituições de ensino superior estaduais e municipais que cobram por seus cursos, como elegíveis para participarem do Programa Fies. Estas são instituições criadas por lei estadual ou municipal e que já existiam quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. A essas, de acordo com o disposto no art. 242 da Carta Magna, não se aplica o princípio da gratuidade expresso no art. 206 do texto constitucional.

Ora, em consequência dessa omissão, as normas operacionais do Fies estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, baseando-se tão somente na generalização do art. 206 da CF, que estabelece o princípio da gratuidade do ensino nas instituições públicas, desconsideraram, por longo tempo, a possibilidade das mencionadas instituições participarem do Fies.

Essas são instituições públicas, sem fins lucrativos, e que em regra oferecem cursos de boa qualidade por preços menores que os praticados por instituições particulares. Desempenham, portanto, importante papel social e educacional.

De outro lado, estudantes que necessitam de apoio para financiar suas despesas com ensino superior ficaram impedidos de escolher cursos dessas instituições, o que não tem qualquer razoabilidade.

Embora recentemente, em janeiro do corrente ano, o Ministério da Educação tenha aberto a possibilidade de adesão dessas instituições ao Fies, faz sentido que esse direito esteja previsto na legislação sobre a matéria,

É esse o objetivo das proposições em análise, visando a evitar indevida discriminação dessas instituições e de seus estudantes pobres, que inegavelmente podem se beneficiar do programa de financiamento estudantil.

Ressalte-se que a matéria, conquanto relevante, não foi tratada na Medida Provisória nº 785, de 2017, e na resultante Lei nº 13.530, de 2017, que alterou a Lei nº 10.260, de 2001. Sua aprovação, porém, não apresenta incompatibilidade com a nova regulamentação do Fies.

Como já foi observado, os dois projetos de lei ora em exame têm o mesmo objetivo e produziriam isoladamente o mesmo efeito, mas tornariam o texto redundante se aprovadas exatamente como formuladas. Há, porém, como aprová-las em conjunto, na forma de um Substitutivo, alterando o dispositivo da Lei do Fies modificado pelo projeto de lei apensado, com algum ajuste de seu teor, mantendo sua intenção legislativa fundamental.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 7.389, de 2017, principal, e nº 7.390, de 2017, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.389, DE 2017

(Apensado projeto de lei nº 7.390, de 2017)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para admitir a adesão ao Fies das instituições de educação superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, inclusive os oferecidos pelas instituições oficiais referidas no art. 242 da Constituição Federal, e que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

---

§ 10. Considerados os critérios de qualidade e requisitos estabelecidos para o conjunto das instituições de educação superior, é vedada qualquer restrição à adesão ao Fies das instituições criadas por lei estadual ou municipal que atendam ao disposto ao art. 242 da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO  
Relator